

ARTIGO 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 5.º

(Dedução do montante das remunerações mínimas garantidas)

1 — Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2 — As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região na data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no n.º 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4 — O valor pecuniário da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

ARTIGO 6.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

Os montantes das remunerações mínimas fixadas no presente diploma deverão ser revistos anualmente por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 7.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril.

ARTIGO 8.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 6/80/A

Considerando que a legislação recentemente publicada sobre os vencimentos da função pública, a nível da Administração Central e da Administração Regional Autónoma, implica o desaparecimento das gratificações de chefia;

Considerando ainda que o vencimento atribuído aos secretários particulares dos membros do Governo Regional (letra L) se mostra inadequado, em virtude de legalmente não poderem receber horas extraordinárias, torna-se necessário rever o esquema de remunerações dos chefes de gabinete e dos secretários particulares do Governo Regional dos Açores:

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º; n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O vencimento mensal dos chefes de gabinete é de 28 000\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra B da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — O vencimento mensal dos secretários particulares é de 14 500\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra I da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

3 — A fixação do montante dos vencimentos actualizados será feita por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

4 — Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos quanto a vencimentos desde 1 de Julho de 1979.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 7/80/A

O Decreto Regional n.º 9/77/A estabeleceu o regime de hora legal nos Açores.

O regime adoptado, de não alteração da hora legal durante todo o ano, tem em vista, entre outros objectivos, facilitar as condições de vida dos trabalhadores agrícolas, permitindo-lhes dispor de luz solar para as tarefas matinais durante um período maior.

Surgem, porém, este ano exigências novas, derivadas da reconstrução decorrente do terramoto de 1 de Janeiro. Convém atender ao facto de estar em curso um apreciável esforço de autoconstrução, que

importa ajudar, nomeadamente em termos de se aproveitarem horas de luz solar, para além dos tempos habituais de trabalho.

Por outro lado, da adopção, no ano presente, de uma hora de Verão derivará significativamente poupança de energia.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No ano de 1980 vigorará nos Açores, entre o último domingo de Março e o último domingo de Setembro, a hora de Verão, correspondente ao «Tempo Universal» (hora do meridiano de Greenwich).

Art. 2.º A mudança de hora efectuar-se-á adiantando os ponteiros dos relógios de sessenta minutos às 0 horas do dia 30 de Março e atrasando-os de sessenta minutos à 1 hora do dia 28 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/80/A

O Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, transferiu para a Região Autónoma dos Açores, integrando-as na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, algumas das atribuições e competências que, pelo Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, do Ministro da Indústria e Tecnologia, haviam passado para a Direcção-Geral da Qualidade.

Entre as actividades transferidas, para facultar à Região a possibilidade de intervir nas respectivas áreas com regulamentação adequada, contam-se as de inspecção e fiscalização de todos os produtos industriais e do comércio e trânsito dos mesmos produtos, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 36935, de 24 de Junho de 1948, devendo, portanto, entender-se que para os funcionários regionais encarregados da respectiva execução transitaram também os direitos conferidos por este último diploma.

Ora, o Decreto Regulamento Regional n.º 17/78, de 21 de Setembro, criou, pelo seu artigo 14.º, a Direcção de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com competência fixada no artigo 16.º, do qual resulta ser o serviço legalmente

vocacionado para o exercício das actividades transferidas, urgindo agora sancionar tal exercício.

Nestes termos, e usando dos poderes que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º Todas as atribuições e competências transferidas para a Região pelo Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, serão exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria através:

1.º Da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, pela Divisão de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar:

- a) Normalização dos produtos alimentares;
- b) Fiscalização e inspecção dos produtos alimentares, industriais ou não, e dos produtos agrícolas.

2.º Da Direcção Regional da Indústria:

- a) Normalização dos produtos industriais não alimentares;
- b) Fiscalização e inspecção dos produtos industriais não alimentares;
- c) Inspecção de pesos e medidas.

Art. 2.º Todo o pessoal afecto às funções de inspecção e fiscalização aludidas no referido decreto-lei poderá levantar autos de transgressão e solicitar o auxílio das autoridades administrativas ou policiais, tendo direito ao uso e porte de armas, nos termos do Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, e livre entrada em todos os locais onde se exerça qualquer actividade industrial ou comercial ou por onde transitem os respectivos produtos.

Art. 3.º A identidade dos funcionários a que alude o artigo anterior será comprovada com bilhete passado pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujo modelo será aprovado por portaria da mesma Secretaria.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/80/A

O Decreto Regional n.º 26/79/A, de 15 de Dezembro, estabeleceu providências para incentivar certas actividades industriais na Região, procurando ir, deste modo, ao encontro da satisfação da necessidade de promover o crescimento gradual e harmónico do sector secundário.

Ao Governo ficou cometido o encargo de fazer publicar a regulamentação conducente à boa execução dos princípios estabelecidos pela Assembleia.